



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão Genérica 3ª - SUPEL-COGEN3

TERMO

ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico Nº 90270/2024/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0004.004258/2023-40

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE REPAROS PARA COMPOR UMA BORRACHARIA MÓVEL.**

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria n.º 29 de 27 de janeiro de 2026, em atenção aos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos, tempestivamente, pela Recorrente: **ALVES DE ALENCAR LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.546.121/0001-10 sob o Id. (68981030), qualificadas nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o artigo 165, da Lei nº 14.133/2021 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

julgamento das propostas;

ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

- a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

- a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

De acordo com o Edital – **item 13 e subitens** - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos na Lei 14.133/2021, bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que a Recorrente: **ALVES DE ALENCAR LTDA** apresentou a respectiva peça recursal por meio de anexação no sistema Compras.gov, de forma tempestiva, em consonância com o que dispõe a legislação vigente.

Dessa forma, resta reconhecida a admissibilidade dos recursos interpostos, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como diante da comprovação de que as manifestações recursais foram devidamente protocolizadas e incorporadas aos autos.

Cumprir registrar que os pressupostos recursais relativos ao prazo, à forma de interposição, à legitimidade das partes, bem como à apresentação das razões e contrarrazões, encontram-se disciplinados no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece que a intenção de recorrer deve ser manifestada de forma motivada em campo próprio do sistema, após a declaração do vencedor, abrindo-se, posteriormente, o prazo de 3 (três) dias para a apresentação das razões recursais, assegurando-se igual prazo aos demais licitantes para apresentação das respectivas contrarrazões.

Assim, uma vez constatado o atendimento aos requisitos de admissibilidade, tempestividade, legitimidade e interesse recursal, passa-se à análise do mérito dos recursos apresentados.

2. DA SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente está impugnando a habilitação da empresa **PORTO BEER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, em razão da aceitação de atestado de capacidade técnica desacompanhado de comprovação fiscal mínima, em afronta ao item 18.4 do Termo de Referência, ao item 12 do Edital e à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União – TCU (Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário/TCU). Informa ainda que o atestado apresentado pela recorrida está desacompanhado de qualquer tipo de lastro fiscal afim de comprovar efetivamente sua qualificação técnica conforme doutrina a Lei.

Alega ainda que o item 18.4 do Termo de Referência exige comprovação de aptidão técnica compatível com o objeto licitado, o que pressupõe demonstração objetiva da execução anterior e com isso a recorrente afirma que não há no processo qualquer tipo de atestado que informe o quantitativo, prazos e valores e não apresenta nota fiscal ou documento semelhante que inviabiliza a aferição da compatibilidade com os itens descritos no item 4 do Termo de Referência

Por fim, requer o que segue:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso;
- b) a realização de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021;
- c) não sendo comprovada a efetiva execução do objeto, a inabilitação da empresa PORTO BEER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA;
- d) o regular prosseguimento do certame, observada a ordem de classificação.

3. DA SÍNTESE DA CONTRARRAZÃO

A recorrida em suas contrarrazões sustenta que os argumentos trazidos pela recorrente não devem prosperar uma vez que existe além do atestado de capacidade técnica o lastro fiscal comprovando a sua qualificação técnica e afastando a desabilitação da recorrida em relação ao certame. A recorrida sustenta que o Edital do procedimento licitatório não descreve a hipótese de apresentação fiscal de capacidade técnica, relativo ao objeto licitado, a fim de que o objetivo principal fosse preservado, ou seja, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Em sede de contrarrazões a recorrida demonstra o atestado de capacidade técnica e informa que cumpriu o item 12.1 do Instrumento Convocatório que além de enviar o atestado de capacidade técnica a recorrida logo em seguida informa que enviou o comprovante atestando o seu lastro fiscal indicando que cumpriu todos os requisitos deste Edital sem o descumprimento do item 12.1 do Instrumento Convocatório e item 18.4 do Termo de Referência.

Por fim, requer o que segue:

Diante de todo o exposto, e por não existir nada a ser revisto, requer esta Recorrida que seja acolhida a presente contrarrazão recursal, para que, no mérito, possa ser julgada pela improcedência do recurso interposto mantendo CLASSIFICADA e HABILITADA a empresa

4. DO EXAME DE MÉRITO

Em observância ao direito de interposição de recursos, nos termos do art. 165, inc. I, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 14.133/2021, bem como das disposições contidas nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do referido artigo, e após a devida análise das razões recursais e respectivas contrarrazões, esta Pregoeira, com fundamento nos princípios da legalidade, da vinculação ao Instrumento Convocatório e demais princípios que regem a Administração Pública, manifesta-se por meio do presente exame de recurso administrativo, com base nos elementos constantes dos autos e na legislação aplicável.

Conforme se depreende das razões recursais, a insurgência da empresa recorrente refere-se ao cumprimento das exigências previstas no item 12.1 do Instrumento Convocatório e no item 18.4 do Termo de Referência, especificamente quanto à qualificação técnica da empresa recorrida.

Entretanto, verifica-se que o Instrumento Convocatório e o Termo de Referência não exigem que o Atestado de Capacidade Técnica esteja acompanhado de notas fiscais ou qualquer outro documento fiscal comprobatório. A exigência editalícia restringe-se à apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento pertinente e compatível com o objeto licitado, conforme disposto no item 18.4.2 do Termo de Referência, que assim estabelece:

18.4.2. Para fins de aferimento da qualificação técnica, a Contratada deverá apresentar atestado de capacidade técnica (declaração ou certidão) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento em contrato pertinente e compatível com o objeto deste instrumento, observando-se, no que couber, o disposto no art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021.

De igual modo, o item 12.2 do Instrumento Convocatório dispõe que os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante serão aqueles previstos no Termo de Referência, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021. No caso concreto, a exigência editalícia limita-se ao atestado de capacidade técnica, inexistindo previsão de apresentação obrigatória de notas fiscais para fins de habilitação.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que não se pode exigir, para fins de habilitação, documentação não prevista na legislação ou no instrumento convocatório, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da competitividade. Nesse sentido, o Acórdão 1224/2015-Plenário assentou que é indevida a exigência de apresentação de notas fiscais ou contratos como condição obrigatória de validade do atestado de capacidade técnica, salvo previsão expressa e devidamente justificada.

No presente caso, além de ter apresentado o Atestado de Capacidade Técnica nos termos exigidos, a empresa recorrida ainda juntou, por liberalidade, nota fiscal comprobatória de fornecimento anterior, constante nos documentos de habilitação Id. (68910992, pág. 46), o que reforça a veracidade das informações prestadas, embora tal documento não fosse exigido pelo edital.

Dessa forma, verifica-se que a empresa recorrida atendeu integralmente às exigências de qualificação técnica previstas no Instrumento Convocatório e no Termo de Referência, inexistindo fundamento jurídico para sua inabilitação.

Ante o exposto, esta Pregoeira manifesta-se pelo **não provimento do recurso interposto**, mantendo-se hígidos todos os atos praticados no certame, inclusive a decisão que habilitou a empresa recorrida e a declarou vencedora do item, nos termos das manifestações constantes dos autos.

5. DA DECISÃO

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da

[economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\).](#)

Opino pelo recebimento dos pedidos ora formulado, considerando-o **TEMPESTIVO**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, julgando-os **IMPROCEDENTES**.

DECIDO, pela **MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO**, da empresa **PORTO BEER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** no item 01.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2026.

BIANCA MATIAS DE SOUZA

Pregoeira Titular da 3ª Comissão Genérica (SUPEL-COGEN3)
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Matias de Souza, Pregoeiro(a)**, em 19/02/2026, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **69123260** e o código CRC **C8299928**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0004.004258/2023-40

SEI nº 69123260



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASTEC

Decisão nº 26/2026/SUPEL-ASTEC

Pregão Eletrônico n.º 90270/2024/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0004.004258/2023-40

Interessada: Corpo de Bombeiros Militar - CBM/RO

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE REPAROS PARA COMPOR UMA BORRACHARIA MÓVEL.

Assunto: Decisão em Julgamento de Recurso.

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 165, inciso I, §2º da Lei nº 14.133/2021.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de Materiais e Equipamentos de reparos para compor uma borracharia móvel, de acordo com as condições, quantidades e especificações constantes no item 04 do Termo de Referência, gerenciado pela unidade interessada supracitada.

Verifica-se a interposição de uma pluralidade de recursos tempestivos em face da decisão da condutora do certame, desse modo, necessário se faz pontuar cada recurso e suas contrarrazões, vez que trazem à baila irresignações que envolvem a habilitação da recorrida, senão vejamos:

- **ALVES DE ALENCAR LTDA** - Recurso, Id. (68981030) / **PORTO BEER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** - Contrarrazões, Id. (69120103);
- **PMX COMERCIO E SERVIÇO LTDA** - Recurso, Id. (69152566) / **SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS** - Não houve apresentação de contrarrazões.

Desta feita, passa-se à análise recursal.

DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS - ALVES DE ALENCAR LTDA

Verifica-se que a recorrente apresenta inconformismo com a habilitação da empresa **PORTO BEER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, em razão da aceitação de atestado de capacidade técnica supostamente desacompanhado de lastro fiscal mínimo que comprove a efetiva execução do objeto, em afronta ao item 18.4 do Termo de Referência e ao item 12.2 do Edital.

Cumpra destacar o que prevê o Termo de Referência, Id. (0067275238):

(...)

18.4.2. Para fins de aferimento da qualificação técnica, a Contratada, deverá apresentar atestado de capacidade técnica, (declaração ou certidão) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento em contrato pertinente e compatível com o objeto deste instrumento, observando-se para tanto, no que couber, o disposto no art. 67 da Lei Federal 14.133/21.

18.4.3. Será aceito experiência semelhantes, compatíveis, equivalentes, ainda que não com as mesmas especificações dispostas no Termo de Referência, conforme o art. 67, da LEI Nº 14.133/2021.

18.4.4. Os atestado(s) de Capacidade Técnica:

18.4.5. A exigência de qualificação técnica será aplicada apenas às parcelas de valor significativas, assim entendidos os itens ou lotes cujo valor individual seja igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

18.4.6. Os Atestados de Capacidade Técnica, comprovando o desempenho da licitante em contrato compatível em características, com o objeto da licitação, será conforme o tipo de material/serviço equivalente ou semelhante aos itens do certame aos quais apresentar proposta.

18.4.7. Em observância ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, a Administração fixa o percentual mínimo exigido para os Atestados de Capacidade Técnica em 5% (cinco por cento) das parcelas de maior relevância e valor significativo, garantindo que a exigência não se torne excessiva ou restritiva à competitividade do certame.

18.4.8. Desta forma, entende-se por pertinente e compatível em características e quantidades: o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem que a licitante prestou/forneceu os materiais/serviços condizentes com o objeto desta licitação, em quantidades iguais ou superiores a 5% (cinco por cento) do quantitativo dos itens enquadrados como parcela de maior valor significativo, nos termos do §1º do Art. 67 da Lei Federal 14.133/2021.

18.4.9. Os atestados deverão indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone e data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.). Além da descrição do objeto, quantidade e prazos de fornecimento dos objetos.

(...)

Veja-se que o exigido pelo edital do certame é a apresentação de atestado de capacidade técnica, que é o documento emitido por pessoa jurídica de direito privado ou público, o qual comprova a execução do objeto licitado em características e quantitativos semelhantes.

Nesse sentido, salienta-se que a nota fiscal não substitui o atestado de capacidade técnica, mas pode ser requerida em sede de diligência para complementar o atestado.

Assim, importante trazer à baila o entendimento jurisprudencial acerca do tema:

A comprovação da prestação de serviços constantes de atestado de capacidade técnica, **quando solicitada**, deve ser feita mediante nota fiscal, e não por meio de recibo, compreendendo todo o período mencionado no atestado. (grifo nosso)

No caso em exame, é possível constatar nos documentos de habilitação da recorrida, Id. (68910992 - Pág. 45) o atestado de capacidade técnica, em cumprimento às exigências editalícias. Ademais, consta a nota fiscal comprobatória de fornecimento, conforme Id. (68910992 - Pág. 46), o que reforça a veracidade das informações constantes do referido atestado. Vejamos:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para devidos fins que a empresa PORTO BEER, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº51.131.061/0001-29, estabelecida na Rua: Raimundo Cantuária, nº. 2079, bairro: Mato Grosso, cep. 76.804-380, forneceu para esta empresa Tecnomed Distribuidora, inscrita no CNPJ sob nº 63.777.940/0001-01, sediada na rua Elias Guarayeb, nº. 2939, sala 1, Bairro Liberdade, Porto Velho – RO, os seguintes materiais relacionados abaixo:

MATERIAL PARA BORRACHARIA:

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	QUANT.	V. UNIT.	V. TOTAL
01	Kit Borracheiro 2 Espátula 60cm P/ Desmontar Pneu Caminhão	05	220,23	1.101,15
02	Kit Vulcanite Reparo Quente Borracha 1kg Cola 900 Mi Vipal	05	265,25	1.326,25
03	Refil Para Pneu Remendo Macarrão Bremen Caixa-60 Pçs	30	75,60	2.268,00
04	Manchão Diagonal A Frio Vd 04- Vipal	20	76,00	1.520,00
	VALOR TOTAL R\$=			6.215,40

VALOR TOTAL R\$= 6.215,40 (Seis Mil. Duzentos e Quinze Reais. Quarenta Centavos).

Atestamos ainda, que tal fornecimento foi executado satisfatoriamente, e não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e reponsabilidade com as obrigações assumidas.

RECEBEMOS DE PORTO BEER COMERCIO E SERVICOS LTDA OS PRODUTOS E SERVIÇOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LAÇO		Nº e Nº 10 Série 1																																																																							
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO DE ASSINATURA DO RECEBEDOR																																																																								
PORTO BEER COMERCIO E SERVICOS LTDA Rua Raimundo Cantuária, 2079 Mato Grosso - 76804-380 Porto Velho - RO - Fone: (69) 9225-9495		DANFE DOCUMENTO AUSELAR DA NOTA FISCAL ELETRONICA 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA 1 Nº 10 SÉRIE: 1 PÁGINA 1 DE 1	CONTROLE DO FISCO  CHAVE DE ACESSO 11260251131061000129550010000000101300000125 Consulte a autenticidade na portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizada.																																																																						
NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda Dentro do Estado INSCRIÇÃO ESTADUAL: 00000006701141		PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 211260003146487 51.131.061/0001-29																																																																							
DESTINATÁRIO/REMETENTE RUEIRAZÃO SOCIAL TECNOMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E MEDICHOES Avenida Pinheiro Machado, 4019 MUNICÍPIO Porto Velho FONE/FAX		CNPJ/CPF 63.777.940/0001-01 DATA DE EMISSÃO 04/02/2026 DATA DE ENTR./SAÍDA CNPJ 76820-765 INSCRIÇÃO ESTADUAL 00000000368032																																																																							
FATURA CALCULO DO IMPOSTO <table style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 10%;">BASE DE CALC. DO ICMS</td> <td style="width: 10%;">VALOR DO ICMS</td> <td style="width: 10%;">BASE DE CALC. DO ICMS ST</td> <td style="width: 10%;">VALOR DO ICMS ST</td> <td style="width: 10%;">V. IMP. IMPORTAÇÃO</td> <td style="width: 10%;">V. ICMS UF REMET.</td> <td style="width: 10%;">VALOR DO FCP</td> <td style="width: 10%;">VALOR DO PIS</td> <td style="width: 10%;">V. TOTAL DE PRODUTOS</td> </tr> <tr> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>6.215,40</td> </tr> <tr> <td>VALOR DO FRETE</td> <td>0,00</td> <td>VALOR DO SEGURO</td> <td>0,00</td> <td>OUTRAS DESP.</td> <td>0,00</td> <td>VALOR DO IPI</td> <td>0,00</td> <td>V. ICMS UF DEST.</td> </tr> <tr> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>V. APROX. DO TRIBUTO</td> <td>0,00</td> <td>V. TOTAL DA NOTA</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td>6.215,40</td> </tr> </table>				BASE DE CALC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CALC. DO ICMS ST	VALOR DO ICMS ST	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	VALOR DO FCP	VALOR DO PIS	V. TOTAL DE PRODUTOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.215,40	VALOR DO FRETE	0,00	VALOR DO SEGURO	0,00	OUTRAS DESP.	0,00	VALOR DO IPI	0,00	V. ICMS UF DEST.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	V. APROX. DO TRIBUTO	0,00	V. TOTAL DA NOTA									6.215,40																									
BASE DE CALC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CALC. DO ICMS ST	VALOR DO ICMS ST	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	VALOR DO FCP	VALOR DO PIS	V. TOTAL DE PRODUTOS																																																																	
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.215,40																																																																	
VALOR DO FRETE	0,00	VALOR DO SEGURO	0,00	OUTRAS DESP.	0,00	VALOR DO IPI	0,00	V. ICMS UF DEST.																																																																	
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	V. APROX. DO TRIBUTO	0,00	V. TOTAL DA NOTA																																																																	
								6.215,40																																																																	
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS RAZÃO SOCIAL FRETE POR CONTA 0 - Emitente 1 - Destinatário 2 - Terceiros 1 CÓDIGO ANTI PLACA UF CNPJ/CPF INS. ESTADUAL QUANTIDADE ESPÉCIE MARCA NUMERAÇÃO PESO BRUTO PESO LÍQUIDO																																																																									
DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO <table style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <th>CODIGO</th> <th>DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO</th> <th>NCMHS</th> <th>CST</th> <th>CFOP</th> <th>UN</th> <th>QTD.</th> <th>VL. UNIT.</th> <th>VL. TOTAL</th> <th>BC ICMS</th> <th>VL. ICMS</th> <th>VL. IPI</th> <th>ALIQ. ICMS</th> <th>ALIQ. IPI</th> </tr> <tr> <td>20000000000030</td> <td>Kit Borracheira 2 Espatula 60cm P/ Desmontar Pneus Caminhao</td> <td>84141000</td> <td>0102</td> <td>5102</td> <td>UN</td> <td>5,00</td> <td>220,23</td> <td>1.101,15</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td></td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td>20000000000031</td> <td>Kit Vulcanizante Reparo Quente Borracha 1kg Caixa 900 ml Visual</td> <td>40069000</td> <td>0102</td> <td>5102</td> <td>UN</td> <td>30,00</td> <td>265,25</td> <td>1.326,25</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td></td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td>20000000000032</td> <td>Refil Para Pneú Remendo Macarrao Bremen Caixa-60 Pcs</td> <td>40169990</td> <td>0102</td> <td>5102</td> <td>UN</td> <td>30,00</td> <td>75,60</td> <td>2.268,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td></td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td>20000000000033</td> <td>Manchao Diagonal A Frio Vd 04- Vival</td> <td>40082100</td> <td>0102</td> <td>5102</td> <td>UN</td> <td>20,00</td> <td>76,00</td> <td>1.520,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td></td> <td>0,00</td> </tr> </table>				CODIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCMHS	CST	CFOP	UN	QTD.	VL. UNIT.	VL. TOTAL	BC ICMS	VL. ICMS	VL. IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI	20000000000030	Kit Borracheira 2 Espatula 60cm P/ Desmontar Pneus Caminhao	84141000	0102	5102	UN	5,00	220,23	1.101,15	0,00	0,00	0,00		0,00	20000000000031	Kit Vulcanizante Reparo Quente Borracha 1kg Caixa 900 ml Visual	40069000	0102	5102	UN	30,00	265,25	1.326,25	0,00	0,00	0,00		0,00	20000000000032	Refil Para Pneú Remendo Macarrao Bremen Caixa-60 Pcs	40169990	0102	5102	UN	30,00	75,60	2.268,00	0,00	0,00	0,00		0,00	20000000000033	Manchao Diagonal A Frio Vd 04- Vival	40082100	0102	5102	UN	20,00	76,00	1.520,00	0,00	0,00	0,00		0,00
CODIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCMHS	CST	CFOP	UN	QTD.	VL. UNIT.	VL. TOTAL	BC ICMS	VL. ICMS	VL. IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI																																																												
20000000000030	Kit Borracheira 2 Espatula 60cm P/ Desmontar Pneus Caminhao	84141000	0102	5102	UN	5,00	220,23	1.101,15	0,00	0,00	0,00		0,00																																																												
20000000000031	Kit Vulcanizante Reparo Quente Borracha 1kg Caixa 900 ml Visual	40069000	0102	5102	UN	30,00	265,25	1.326,25	0,00	0,00	0,00		0,00																																																												
20000000000032	Refil Para Pneú Remendo Macarrao Bremen Caixa-60 Pcs	40169990	0102	5102	UN	30,00	75,60	2.268,00	0,00	0,00	0,00		0,00																																																												
20000000000033	Manchao Diagonal A Frio Vd 04- Vival	40082100	0102	5102	UN	20,00	76,00	1.520,00	0,00	0,00	0,00		0,00																																																												

Portanto, considerando que a nota fiscal constitui documento complementar ao atestado de capacidade técnica, e tendo a empresa recorrida apresentado ambos os documentos na fase de habilitação, não há que se exigir nova apresentação ou complementação documental, uma vez que a Pregoeira já constatou o pleno atendimento às exigências de qualificação previstas no edital.

Como se sabe, qualquer empresa interessada em participar de processos licitatórios deve se atentar à todas as regras impostas no Edital do certame, já que este é o instrumento normativo que rege a licitação e tem como escopo garantir a segurança jurídica durante todo o desenvolvimento do certame. O Edital faz lei entre a Administração e as partes, o que torna imprescindível a observação de suas cláusulas.

Nesse sentido, tem-se os seguintes julgados:

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (STJ - REsp: 354977 SC 2001/0128406-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 18/11/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 09.12.2003 p. 213)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO TIDO COMO ILEGAL PRATICADO PELO DIRETOR-GERAL E PELA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. RECURSO DA LICITANTE. AUTORIDADE COATORA QUE SE NEGOU A RECEBER A PROPOSTA DA IMPETRANTE EM RAZÃO DE ATRASO DE 4 (QUATRO) MINUTOS. TESE DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. ALEGADO FORMALISMO EXACERBADO. TESES INSUBSISTENTES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. ATRASO OCORRIDO EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. FORTUITO INTERNO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CONDUTA ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. "Diante dessa perspectiva, por princípio, uma vez publicado o edital, a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podem se apartar ou se dissociar de seus termos. [...] Administração não é permitido fazer exigências não previstas no edital nem deixar de exigir aquilo que fora prescrito nele. Os licitantes, por sua vez, devem cumprir os termos estabelecidos no edital. Eis o princípio da vinculação ao edital." (NIEUBER, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 90-91). APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5082662-18.2023.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Rel. Carlos Adilson Silva, Segunda Câmara de Direito Público, j. 11-06-2024).

Não menos importante, insta destacar o exposto pela Pregoeira no Termo de Julgamento de Recurso, Id. (69123260):

Entretanto, verifica-se que o Instrumento Convocatório e o Termo de Referência não exigem que o Atestado de Capacidade Técnica esteja acompanhado de nota restringe-se à apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento pertinente e compatível que assim estabeleça:

18.4.2. Para fins de aferimento da qualificação técnica, a Contratada deverá apresentar atestado de capacidade técnica (declaração ou certidão) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito deste instrumento, observando-se, no que couber, o disposto no art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021.

De igual modo, o item 12.2 do Instrumento Convocatório dispõe que os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante serão : 14.133/2021. No caso concreto, a exigência editalícia limita-se ao atestado de capacidade técnica, inexistindo previsão de apresentação obrigatória de notas fiscais para fins de habilitação.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que não se pode exigir, para fins de habilitação, documentação não princípios da legalidade e da competitividade. Nesse sentido, o Acórdão 1224/2015-Plenário assentou que é indevida a exigência de apresentação de notas fiscais ou contrato: previsão expressa e devidamente justificada.

No presente caso, além de ter apresentado o Atestado de Capacidade Técnica nos termos exigidos, a empresa recorrida ainda juntou, por liberalidade, nota fiscal (Id. 68910992, pág. 46), o que reforça a veracidade das informações prestadas, embora tal documento não fosse exigido pelo edital.

Dessa forma, verifica-se que a empresa recorrida atendeu integralmente às exigências de qualificação técnica previstas no Instrumento Convocatório e no Termo de

Ante o exposto, esta Pregoeira manifesta-se pelo **não provimento do recurso interposto**, mantendo-se hígidos todos os atos praticados no certame, inclusive a das manifestações constantes dos autos.

Diante disso, resta demonstrado que a documentação apresentada pela empresa recorrida atende às exigências previstas no instrumento convocatório, especialmente quanto à comprovação de aptidão técnica compatível com o objeto da contratação, vez que o atestado de capacidade técnica encontra-se devidamente acompanhado de documentação apta a demonstrar a efetiva execução do objeto, não se evidenciando afronta às disposições editalícias nem à legislação aplicável.

Dessa forma, inexistente fundamento jurídico para a inabilitação da recorrida, tendo em vista que atendeu integralmente às exigências do edital.

Portanto, **não assiste razão** aos argumentos da recorrente.

DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS - PMX COMERCIO E SERVIÇO LTDA

Em síntese, argumenta a recorrente que a empresa **SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS** não apresentou o atestado de capacidade técnica, em afronta ao item 18.4 do Termo de Referência.

Ainda, sustenta que tal exigência não é mera formalidade, mas garantia de que a recorrida possui expertise mínima para o fornecimento de equipamentos de borracharia móvel. A ausência do atestado de capacidade técnica pela recorrida configura violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e risco à execução do objeto.

Pois bem.

Insta destacar que o objeto do presente certame é o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais e equipamentos de reparos para compor uma borracharia móvel, cujas especificações são as seguintes, Id. (0067275238):

4. DA ESPECIFICAÇÃO, DA CLASSIFICAÇÃO, DO QUANTITATIVO, QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO

4.1. ESPECIFICAÇÃO, DA CLASSIFICAÇÃO, DO QUANTITATIVO

Item	Catmat	Descrição
01	14656	ESTOJO PARA REPARO DE PNEU: Estojo/kit reparo de pneus, adequado para reparar pneus câmara furados em carros, caminhões e motocicletas sem que haja a necessidade de remover pneu do aro, feitos de materiais de qualidade e duráveis. Especificações: Material ferro, peso por 920g / 32,45 pontos, tamanho pacote 300 * 200 * 60 mm / 11,81 * 7,87 * 2,36 pol. Embalagem contendo 1(uma) ferramenta de inserção com cabo em T; 1(um) espiral T-handle probe tool espiral de aço endurecido e agulha de inserção com um acabamento jateado para maior durabilidade); 2(duas) chaves Hexagonais (20cr); 30 (trinta) plugues de corda de 10 cm vários reparos); 1 (um) lubrificante de vedação e 1 (uma) caixa de armazenamento.
02	604476	COMPRESSOR PORTÁTIL: Compressor de ar portátil, compacto, carcaça de plástico com visor com luz de fundo, controles digitais e iluminação auxiliar de LED, CAV 150, 150 PSI, 12 VOLT; fluxo de ar de 22L por minuto; pressão máxima de 150 PSI (lbf/pl2); tensão 12 volts 127V/220V Bivolt automático; potência 120W; rotação (rpm) 16.000/min.; dimensões 205mmX100mmX155mm; peso 1.4kg. 01 (uma) Mangueira para ar comprimido de 0,60m bico para encher pneu; 01 (um) cordão elétrico de alimentação de 12V 2,8m; 01 (um) cabo elétrico de alimentação de 127V/220V 1,6m; 01 (um) bico para encher bola; 2(dois) bicos infláveis; 01 (um) fusível de vidro 250V;

Consta nos documentos de habilitação apresentados pela recorrida, Id. (68979209 - Pág. 101), o atestado de capacidade técnica abaixo:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos que a empresa SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, inscrita sob o CNPJ nº 51.659.136/0001-49, sediada na RUA JOSE DEEKE, N° 197 - SALA 01 - ESCOLA AGRÍCOLA - BLUMENAU - SC - CEP: 89.031-400 nos forneceu os materiais referentes a NF nº 08 conforme lista abaixo:

Descrição do Material	Qtd	Subtotal
Compressor de ar Super 50 220V/60HZ	1	R\$ 1.185,00
GERADOR A DIESEL TRIFASICO 12.65KVA REF	1	R\$ 9.357,37
BOMBA DOSADORA EX0107	2	R\$ 720,00
EAP-100M - BOMBA AUTOASPIRANTE 1,0CV MON	3	R\$ 686,73
BOMBA DE VACUO ROTATIVA MOD 152 - 10V	1	R\$ 1.900,00
TORRE DE ILUMINAÇÃO 4000W MODELO TLT4000	1	R\$ 38.000,00
COMPRESSOR DE AR AIRMAX 24.250 220V/60/1	1	R\$ 5.410,00
COMPRESSOR CPVR 40/10TDF 440V (N/S:BQD10	1	R\$ 39.694,00
ICS-50B MOTOBOMBA STANDART 1 2CV-60HZ-BI	5	R\$ 709,14

Atestamos, ainda, que os compromissos assumidos pela empresa foram cumpridos satisfatoriamente, nada constando em nossos arquivos que o desabone comercialmente ou tecnicamente.

Blumenau, 17 de Fevereiro de 2025.

Nesse ponto, o Termo de Referência assim dispõe, Id. (0067275238):

18.4.3. Será aceito experiência semelhantes, compatíveis, equivalentes, ainda que não com as mesmas especificações dispostas no Termo de Referência, conforme o art. 67, da LEI Nº 14.133/2021.

Ressalta-se que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União adota o entendimento consolidado de que não se pode exigir que o licitante apresente atestado de capacidade técnica em características idênticas às do objeto licitado, mas sim deve a Administração admitir a experiência anterior em serviços com características semelhantes ou de complexidade superior. Veja-se:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Para tanto, verifica-se que a exigência da qualificação importa em comprovar capacidade técnica na execução de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto desta contratação, ou seja, que guardem semelhança com o objeto licitado, nesse sentido assim entende a jurisprudência:

Agravo de Instrumento nº 0005362-61.2024.8.17.9000 Agravante: EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA Agravado: GOLDMAN SOLUÇÕES EM SANEAMENTO LTDA. Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0005362-61.2024.8.17.9000 Agravante: GOLDMAN SOLUÇÕES EM SANEAMENTO LTDA Agravado: EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. LICITAÇÃO E CONTRATOS PÚBLICOS. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INTERPRETAÇÃO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. ATESTADOS DE OBRAS OU SERVIÇOS SIMILARES. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA AMPLA CONCORRÊNCIA E ECONOMICIDADE. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana em face de decisão interlocutória que, nos autos do Mandado de Segurança nº 0152475-98.2023.8.17.2001, deferiu liminar para suspender o Processo Licitatório nº 035/2023 – Concorrência nº 025/2023, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em vídeo inspeção e elaboração de diagnósticos do sistema de microdrenagem da cidade do Recife/PE, com a manutenção e limpeza deste. 2. O cerne da controvérsia diz respeito à fase de comprovação de capacitação técnica dos licitantes, em que a LOQUIPE apresentou atestados indicando a utilização de equipamento com microcâmera de manipulação manual para prestação do serviço de mapeamento do sistema de drenagem, enquanto o Edital previa o mecanismo de vídeo inspeção robotizada. 3. O que se depreende dos autos, ao menos nesta etapa de cognição sumária, é que o antagonismo evidenciado prima facie em relação às metodologias de manipulação manual e robotizada restou elucidado e exaurido por parte da própria contratante, a qual, fundada em Parecer Técnico devidamente fundamentado, reconheceu a capacidade técnica e operacional da empresa agravante para o cumprimento do objeto licitado. 4. A matéria foi submetida ao crivo da equipe técnica da EMLURB, composta pela Diretora Executiva de Manutenção Urbana, Engª Cintia Rafaela CREA-PE 042077 e Gerente de Controle e Orçamento, Eng. Wladimir Cavalcante de Andrade Junior CREA-PE 046.100, os quais concluíram que os atestados apresentados pela LOQUIPE seriam suficientes para demonstrar, por similaridade (inclusive em relação a serviços prestados para a própria EMLURB), a sua capacidade técnica para execução do objeto da licitação. 5. A decisão administrativa encontra supedâneo no art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações). 6. Na mesma linha, a jurisprudência do TCU orienta que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteadada pelo art. 37, XXI da CF, de forma que somente se admitem exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, sendo assim possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares. (ACÓRDÃO 2898/2012 - PLENÁRIO, Relator JOSÉ JORGE, Processo 026.382/2012-1, Data da sessão: 24/10/2012) 7. Não se desconhece que a legislação de regência confere à administração pública a prerrogativa de fixar, com caráter vinculante, as condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, segundo os critérios da conveniência e da oportunidade, de acordo com o objeto a ser licitado, sempre com amparo no interesse público e nas normas cogentes. 8. Nada obstante tal faculdade, o princípio da vinculação do edital não é absoluto, podendo o Judiciário examinar as limitações oriundas da discricionariedade administrativa. 9. Entendeu-se, portanto, que não poderia o Juízo a quo ter se imiscuído na seara técnica para, sem ao menos um amparo pericial, afastar as conclusões do Laudo Técnico emitido pela Diretoria de Manutenção Urbana – DEMU e Gerência de Fiscalização de Intervenção em Pavimentos – GEFP da EMLURB. 10. Agravo de instrumento provido, no sentido de tornar sem efeitos a decisão agravada e autorizar o prosseguimento do procedimento licitatório nº 035/2023. Diante do julgamento de mérito, fica prejudicado o Agravo Interno ID 33762479. 04 (TJ-PE - Agravo de Instrumento: 00053626120248179000, Relator.: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES, Data de Julgamento: 15/07/2024, Gabinete do Des. José Ivo de Paula Guimarães) (grifo nosso)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA- LICITAÇÃO- HABILITAÇÃO TÉCNICA - COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEMELHANTES AO OBJETO DO CERTAME - ART. 30, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93 - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO CERTAME - RECURSO PROVIDO. - Atestado de qualificação técnica que comprove haver a concorrente no certame prestado serviços similares, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, é suficiente à continuidade do processo licitatório. (TJ-MG - AI: 10000190056002001, MG, Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 30/05/2019, Data de Publicação: 03/06/2019) (grifo nosso)

No caso em apreço, nota-se que nos documentos de habilitação, Id. (68979209), a recorrida apresentou atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado.

Além do mais, tais documentos foram devidamente analisados pela Pregoeira condutora do certame, que emitiu a Análise nº 12/2026/SUPEL-COGEN3, Id. (68911309), no qual concluiu que os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida atendem ao exigido pelo certame.

Destaca-se, ainda, o exposto pela Pregoeira no Termo de Julgamento de Recurso, Id. (69259956):

Embora o objeto licitado trate especificamente de compressor portátil de uso automotivo, destinado à composição de borracharia móvel, verifica-se que os equipamentos constantes do atestado apresentado inserem-se na mesma categoria funcional, consistente em máquinas e equipamentos eletromecânicos voltados à geração e compressão de ar. Tal circunstância evidencia que a recorrida atua no segmento correlato ao objeto da contratação, demonstrando experiência prévia no fornecimento de equipamentos de natureza técnica semelhante.

Ressalte-se que a exigência editalícia não estabeleceu a necessidade de identidade absoluta de modelo, marca ou especificação técnica idêntica ao item licitado, mas sim a comprovação de aptidão para o fornecimento de objeto compatível em características, funcionalidade e complexidade tecnológica.

No que se refere à qualificação técnica, o art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que poderão ser exigidos atestados que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços ou fornecimentos similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. A norma legal, portanto, consagra o critério da similaridade, e não da identidade estrita de objeto, como parâmetro para aferição da aptidão técnica do licitante.

(...)

Ademais, verifica-se que o objeto social da empresa contempla, de forma expressa, o comércio atacadista de peças e acessórios novos para veículos automotores, bem como o comércio atacadista de máquinas e equipamentos industriais, evidenciando pertinência direta com o objeto licitado, que consiste no fornecimento de compressor portátil destinado ao uso em borracharia móvel para viaturas.

Assim, **não merecem prosperar as alegações das recorrentes.**

Por todo o exposto, em atenção às razões e fundamentos destacados no Termo de Julgamento de Recurso, Id. (69259956), que elaborado em observância às razões recursais, Id. (68981030) e (69152566), e respectivas contrarrazões, Id. (69120103), apresentadas no certame, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira.

Isto posto, **DECIDO** conhecer e julgar:

1. **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **ALVES DE ALENCAR LTDA**, de forma a manter a habilitação da empresa **PORTO BEER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** para o item 1 do presente certame;

2. **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **PMX COMERCIO E SERVIÇO LTDA**, de forma a manter a habilitação da empresa **SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS** para o item 2 do presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira.

À Pregoeira para ciência e providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

MÁRCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO
Superintendente Estadual de Compras e Licitações



Documento assinado eletronicamente por **MÁRCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO**, Superintendente, em 23/02/2026, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **69327573** e o código CRC **A9D857A0**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão Genérica 3ª - SUPEL-COGEN3

TERMO

ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico Nº 90270/2024/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0004.004258/2023-40

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE REPAROS PARA COMPOR UMA BORRACHARIA MÓVEL.**

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria n.º 29 de 27 de janeiro de 2026, em atenção aos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos, tempestivamente, pela Recorrente: **PMX COMERCIO E SERVIÇO LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 43.279.146/0001-20 sob o Id. (69152566), qualificadas nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o artigo 165, da Lei nº 14.133/2021 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

julgamento das propostas;

ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

- a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

- a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

De acordo com o Edital – **item 13 e subitens** - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos na Lei 14.133/2021, bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que a Recorrente: **PMX COMERCIO E SERVIÇO LTDA** apresentou a respectiva peça recursal por meio de anexação no sistema Compras.gov, de forma tempestiva, em consonância com o que dispõe a legislação vigente.

Dessa forma, resta reconhecida a admissibilidade dos recursos interpostos, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como diante da comprovação de que as manifestações recursais foram devidamente protocolizadas e incorporadas aos autos.

Cumprir registrar que os pressupostos recursais relativos ao prazo, à forma de interposição, à legitimidade das partes, bem como à apresentação das razões e contrarrazões, encontram-se disciplinados no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece que a intenção de recorrer deve ser manifestada de forma motivada em campo próprio do sistema, após a declaração do vencedor, abrindo-se, posteriormente, o prazo de 3 (três) dias para a apresentação das razões recursais, assegurando-se igual prazo aos demais licitantes para apresentação das respectivas contrarrazões.

Assim, uma vez constatado o atendimento aos requisitos de admissibilidade, tempestividade, legitimidade e interesse recursal, passa-se à análise do mérito dos recursos apresentados.

2. DA SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente está impugnando a habilitação da empresa SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS, em razão do não acompanhamento do Atestado de Capacidade Técnica exigido para sua habilitação, em afronta ao item 18.4 do Termo de Referência.

Argumenta ainda a recorrente que tal exigência não é mera formalidade, mas garantia de que a recorrida possui expertise mínima para o fornecimento de equipamentos de borracharia móvel. A ausência do Atestado de Capacidade Técnica pela recorrida configura Violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Art. 5º da Lei 14.133/2021), Vício Insanável e Risco à Execução do Objeto.

Por fim, requer o que segue:

- a) O recebimento e processamento do presente recurso, visto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade;
- b) O provimento integral deste recurso para reformar a decisão de habilitação da empresa SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS, declarando-a INABILITADA por descumprimento do item 18.4 do Termo de Referência;
- c) Consequentemente, a convocação da próxima colocada para o prosseguimento do certame, conforme ordem de classificação, visando a continuidade dos atos de habilitação

3. DA SÍNTESE DA CONTRARRAZÃO

Não houve apresentação de contrarrazões.

4. DO EXAME DE MÉRITO

Cumprir dizer, desde logo, que as decisões tomadas no âmbito deste procedimento licitatório encontram-se em consonância com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade e da eficiência, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A controvérsia recursal cinge-se à alegação de ausência de Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto licitado, nos termos do item 18.4 do Termo de Referência.

Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que a empresa SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa SUL AR E ÁGUA EQUIPAMENTOS LTDA, no qual consta o fornecimento de equipamentos, dentre os quais compressores de ar, geradores, torres de iluminação e motobombas.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos que a empresa SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, inscrita sob o CNPJ nº 51.659.136/0001-49, sediada na RUA JOSE DEEKE, Nº 197 - SALA 01 - ESCOLA AGRÍCOLA - BLUMENAU - SC - CEP: 89.031-400 nos forneceu os materiais referentes a NF nº 08 conforme lista abaixo:

Descrição do Material	Qtd	Subtotal
Compressor de ar Super 50 220V/60HZ	1	R\$ 1.185,00
GERADOR A DIESEL TRIFASICO 12.65KVA REF	1	R\$ 9.357,37
BOMBA DOSADORA EX0107	2	R\$ 720,00
EAP-100M - BOMBA AUTOASPIRANTE 1,0CV MON	3	R\$ 686,73
BOMBA DE VACUO ROTATIVA MOD 152 - 10V	1	R\$ 1.900,00
TORRE DE ILUMINAÇÃO 4000W MODELO TLT4000	1	R\$ 38.000,00
COMPRESSOR DE AR AIRMAX 24.250 220V/60/1	1	R\$ 5.410,00
COMPRESSOR CPVR 40/10TDF 440V (N/S:BQD10	1	R\$ 39.694,00
ICS-50B MOTOBOMBA STANDART 1 2CV-60HZ-BI	5	R\$ 709,14

Atestamos, ainda, que os compromissos assumidos pela empresa foram cumpridos satisfatoriamente, nada constando em nossos arquivos que o desabone comercialmente ou tecnicamente.

Blumenau, 17 de Fevereiro de 2025.



Emerson Luis Koch

CPF: 932.595.229-72

RG: 2210119 SSP/SC

Responsável Legal

CONTATO (47) 3057-8200

RUA BAHIA, Nº 1447 - SALTO - BLUMENAU/SC- CEP: 89.031-001

Embora o objeto licitado trate especificamente de compressor portátil de uso automotivo, destinado à composição de borracharia móvel, verifica-se que os equipamentos constantes do atestado apresentado inserem-se na mesma categoria funcional, consistente em máquinas e equipamentos eletromecânicos voltados à geração e compressão de ar. Tal circunstância evidencia que a recorrida atua no segmento correlato ao objeto da contratação, demonstrando experiência prévia no fornecimento de equipamentos de natureza técnica semelhante.

Ressalte-se que a exigência editalícia não estabeleceu a necessidade de identidade absoluta de modelo, marca ou especificação técnica idêntica ao item licitado, mas sim a comprovação de aptidão para o fornecimento de objeto compatível em características, funcionalidade e complexidade tecnológica.

No que se refere à qualificação técnica, o art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que poderão ser exigidos atestados que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços ou fornecimentos similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. A norma legal, portanto, consagra o critério da similaridade, e não da identidade estrita de objeto, como parâmetro

para aferição da aptidão técnica do licitante.

Dessa forma, a análise da documentação deve concentrar-se na verificação de que o atestado comprova experiência no fornecimento de equipamentos de natureza e funcionalidade correlatas, suficientes para evidenciar capacidade operacional compatível com o objeto pretendido pela Administração. Exigir a reprodução exata do modelo licitado implicaria restrição indevida à competitividade, em afronta aos princípios do julgamento objetivo, da razoabilidade e da vedação ao formalismo excessivo.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União consolidou entendimento no Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário, no qual assentou que não se exige correspondência literal entre o objeto descrito no edital e aquele constante do atestado de capacidade técnica, sendo suficiente a demonstração da execução de atividades similares e compatíveis em características e complexidade, sob pena de restrição indevida à competitividade. Tal orientação reforça que o critério legal é o da similaridade técnica e da aptidão operacional demonstrada, e não da identidade absoluta do objeto.

Nesse sentido, a jurisprudência administrativa tem consolidado entendimento de que a compatibilidade deve ser aferida sob a ótica da similaridade técnica e da aptidão operacional demonstrada, não se admitindo interpretações restritivas que extrapolem o texto editalício e comprometam a ampla concorrência, desde que preservada a segurança da futura contratação.

Ademais, verifica-se que o objeto social da empresa contempla, de forma expressa, o comércio atacadista de peças e acessórios novos para veículos automotores, bem como o comércio atacadista de máquinas e equipamentos industriais, evidenciando pertinência direta com o objeto licitado, que consiste no fornecimento de compressor portátil destinado ao uso em borracharia móvel para viaturas.

Nos termos do art. 68, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a habilitação fiscal e social exige que a inscrição no cadastro de contribuintes seja pertinente ao ramo de atividade compatível com o objeto contratual, requisito que se mostra plenamente atendido, haja vista que a empresa atua no segmento automotivo e na comercialização de equipamentos correlatos.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 DA SOCIEDADE SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

VIVIANE LOPES FRAGA, nacionalidade BRASILEIRA, Solteira, nascido em 08/10/1973, profissão: EMPRESÁRIA, nº do CPF: 890.525.440-34, identidade: 6093036967, órgão expedidor: SJS/II-RS, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): RUA LAGUNENSES, número 101, bairro NOSSA SENHORA DAS GRACAS, BLOCO: D; APT: 101; município CANOAS - RS, CEP: 92.025-360, na qualidade de representante legal da sociedade **SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**, situada no(a): RUA RUA LAGUNENSES, número 101, bairro NOSSA SENHORA DAS GRACAS, BLOCO: D; APT: 101; município CANOAS - RS, CEP: 92.025-360, com contrato social registrado na Junta Comercial do Rio Grande do Sul, sob Nire nº 43210105831, CNPJ nº 51.659.136/0001-49, resolve promover as seguintes alterações:

Cláusula Primeira - A sociedade passa a ter sua sede na Rua José Deeke, nº 197, Sala 01, Bairro Escola Agrícola, em Blumenau, Santa Catarina, CEP nº 89031-400.

Sem mais alterações, decidem fazer a consolidação do contrato social, conforme cláusulas descritas a seguir:

DO NOME EMPRESARIAL (ART. 997, II, DO CC)

Cláusula Primeira – A sociedade gira sob o nome empresarial **SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**.

DA SEDE (ART. 997, II, DO CC)

Cláusula Segunda – A sociedade tem a sua sede na Rua José Deeke, nº 197, Sala 01, Bairro Escola Agrícola, em Blumenau, Santa Catarina, CEP nº 89031-400.

DO OBJETO SOCIAL (ART. 997, II, DO CC)

Cláusula Terceira – O seu objeto social é: COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL, COMERCIO POR ATACADODE PECAS E ACESSORIOS NOVOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES, COMERCIO A VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS NOVOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES, REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMERCIO DE MADEIRA, MATERIAL DE CONSTRUCAO E FERRAGENS, COMERCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MEDICO, CIRURGICO, HOSPITALAR E DE LABORATORIOS, COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO, COMERCIO ATACADISTA DE BICICLETAS, TRICICLOS E OUTROS VEICULOS RECREATIVOS, COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA, COMERCIO ATACADISTA DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA, COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO AGROPECUARIO, PARTES E PECAS, COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO ODONTOLOGICO HOSPITALAR, PARTES E PECAS, COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO COMERCIAL, COMERCIO ATACADISTA DE OUTRAS MAQUINAS E

Portanto, estando demonstrada a atuação da empresa no comércio de máquinas e equipamentos industriais, bem como a experiência anterior no fornecimento de compressores e equipamentos eletromecânicos, conclui-se pelo atendimento aos requisitos legais de habilitação técnica e de pertinência ao ramo de atividade, nos termos dos arts. 67 e 68 da Lei nº 14.133/2021.

5. DA DECISÃO

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da [economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Opino pelo recebimento dos pedidos ora formulado, considerando-o **TEMPESTIVO**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, julgando-os **IMPROCEDENTES**.

DECIDO, pela **MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO**, da empresa **SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA** no item 2.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2026.

BIANCA MATIAS DE SOUZA

Pregoeira Titular da 3ª Comissão Genérica (SUPEL-COGEN3)



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Matias de Souza, Pregoeiro(a)**, em 19/02/2026, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **69259956** e o código CRC **9BE2D816**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0004.004258/2023-40

SEI nº 69259956